



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0036446-82.2017.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Juarez José Alves da Silva

ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto (OAB/PB 6.829)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARMENTE. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO NÃO ENVOLVIDA NO CRIME. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO CONSTATAÇÃO. DA ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DA DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O pedido deve ser indeferido, pois apesar das alegações de que teria comprado a motocicleta, em leilão no Estado do Rio Grande do Norte, não anexou documentação comprobatória.
2. Não há que se falar em nulidade, se não há ofensa aos princípios de individualização das penas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Havendo provas certas tanto da autoria quanto da materialidade, impossível falar-se em absolvição.

4. Impossível desclassificar o crime de roubo para furto, pois restou configurada a grave ameaça contra a vítima, diante do emprego de simulacro de arma de fogo.

5. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

6. “Segundo a recente orientação jurisprudencial do STJ, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores na hipótese em que, mediante uma única ação, o acusado praticou ambos os delitos, tendo o menor sido corrompido em razão da prática do delito patrimonial”. (TJRS - APC Nº 70073100448 - Relª Desª Cristina Pereira Gonzales - J. em 10/05/2017)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de restituição do bem e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, nos termos do voto do Relator, em harmonia parcial com o parecer. Expeça-se Mandado de Prisão, após decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Juarez José Alves da Silva foi denunciado nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c o art. 69 do CP, em razão dos fatos a seguir narrados:

“(…) Consta dos autos do procedimento inquisitorial identificado em epígrafe que **JUAREZ JOSÉ ALVES DA SILVA**, no dia 24 de Março de 2017, durante a noite, na Rua Maria Pequeno de Lucena, bairro das Malvinas, *em concurso de pessoas, subtraiu coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ameaça à pessoa”. Além de “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal!”

Segundo apurado, na data e local acima mencionados, Wellington Alves de Souza chegava próximo a sua residência, quando foi surpreendido por dois indivíduos em uma motocicleta de cor branca. Por conseguinte, o carona da moto, posteriormente identificado como sendo o menor Pedro Lucas Dias Ferreira, com 16 anos de idade, sacou um simulacro de arma de fogo e anunciou o assalto, logrando êxito em subtrair o aparelho celular da vítima. Após o intento, os indivíduos evadiram-se do local. (...)” - grifos originais

Concluída a instrução processual, foram oferecidas as alegações finais pelas partes, tendo, em seguida, o magistrado sentenciante, julgado procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o réu Juarez José Alves da Silva, nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c o art. 69 do CP, aplicando-lhe a pena da seguinte maneira (fls. 82-95):

1. Para o roubo: Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em virtude da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, elevou a pena em 1/3, resultando uma reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Para a corrupção de menores: Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de reclusão, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Do concurso material: Pela regra do concurso material, somou as penas impostas, totalizando 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Insatisfeito com a decisão condenatória, a defesa intentou recurso de apelação para esta Corte de Justiça, pleiteando preliminarmente, a restituição do bem apreendido e a nulidade da sentença por ofensa aos princípios de individualização da pena. No mérito, requereu a absolvição, a desclassificação para furto e a substituição por restritivas de direito (fls. 124-132).



Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 133-136).

Seguindo os autos ao Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Viera, este lançou parecer pelo indeferimento ao pedido de restituição do veículo, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 146-156).

É o relatório.

VOTO

O recurso atende aos seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO:

O recorrente inicia a irresignação pedindo a restituição do veículo apreendido, alegando que *“a apreensão do veículo não tem qualquer utilidade para a elucidação do crime, já que teve sentença prolatada, e já que ficou comprovado que a sua proprietária, não está envolvida no delito”*.

Como bem esclareceu o Procurador de Justiça em seu parecer (fls. 150), o pedido deve ser rejeitado, pois apesar das alegações de que teria comprado a motocicleta, em leilão no Estado do Rio Grande do Norte, não anexou documentação comprobatória.

Vejamos um trecho da manifestação ministerial, ainda em 1º grau:

“(...) Em seu pedido, alega a requerente ter efetuado a compra da supracitada motocicleta em um leilão, no Estado do Rio Grande do Norte. Entretanto, não anexou a documentação comprobatória do alegado. Além disso, o documento acostado às fl. 118, por não conter reconhecimento de firma das partes, não possui valor probante. (...)”

Assim, indefiro o pedido de restituição.

1.2. DA NULIDADE DA SENTENÇA:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ainda em sede de preliminar, o recorrente pede a nulidade da sentença alegando que houve ofensa aos princípios de individualização da pena.

Diz, em seu recurso, que *“o réu foi condenado pela prática dos crimes de roubo, desobediência e aquele previsto no art. 311 da Lei 9.503/97, contudo, no momento da fixação da pena, o douto juiz procedeu a apenas uma análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP.”* - grifos originais

E continuou *“o douto Juiz fixou o regime inicial fechado para cumprimento das penas fixadas aos réus, não observando, contudo, que o referido regime não é cabível aos apenados com detenção”*.

Da atenta leitura à sentença, verifica-se que o nobre advogado equivocou-se no pedido.

Não só porque o magistrado de 1º grau obedeceu aos critérios estabelecidos na legislação (arts. 59 e 68 do CP), elaborando as circunstâncias judiciais para cada delito (roubo e corrupção de menores), mas porque o presente caderno processual não trata de crimes de desobediência e do art. 311 da Lei nº 9.503/97.

Outro deslize a ser registrado é quanto ao regime prisional.

Isso porque, o magistrado, após a aplicação do concurso de crimes, fixou o regime “semiberto” e não o “fechado” como disse o recorrente.

Assim, mantenho a análise das circunstâncias judiciais como consta na decisão.

2. MÉRITO

2.1.1. DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ROUBO:

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculcado, alegando negativa de autoria.

As provas de materialidade e da autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11), Termo de Entrega (fls. 12 e 22), bem como das declarações colhidas, em especial do adolescente Pedro Lucas Dias Ferreira, quando disse (fls. 09) que *“ao avistarem uma pessoa resolveram enquadrá-lo, pois o*



declarante sacou do simulacro tipo pistola e anunciando um assalto, subtraiu da vítima, UM APARELHO CELULAR DA COR PRETA”.

Ademais, o celular subtraído e o simulacro da arma de fogo foram encontrados na posse do recorrente, conforme se verifica dos depoimentos colhidos durante a instrução e no Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11).

A vítima, Wellington Alves de Souza, em juízo (mídia de fls. 71) disse que subia a ladeira de sua rua empurrando uma bicicleta, quando surgiu uma motocicleta de cor branca com dois elementos, tendo o carona sacado uma pistola e ordenado que entregasse o seu celular; que após o intento, os indivíduos evadiram-se do local.

Igor Gerard Tavares Pereira, testemunha, policial militar, ao ser inquirido (mídia de fls. 71) disse que, no dia do fato, estava em rondas, no período noturno, quando avistou os dois meliantes em atitude suspeita, dando, então, ordem de parada, entretanto, os indivíduos empreenderam fuga; que, após disparos de arma de fogo efetuados pela Polícia Militar, os indigitados pararam a motocicleta; que a vítima reconheceu o acusado, não tendo dúvidas em apontá-lo como autor do delito.

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece diante da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

2.1.2. DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

O recorrente restou condenado, ainda, nas sanções do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e a sentença deve ser mantida nos moldes apresentados.



Isso porque tal infração penal possui natureza formal, bastando a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO. DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena aplicada ao acusado, a teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, é de ser acolhida na medida em que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, aspecto que evidencia a impossibilidade de majoração da pena. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas nos autos, têm importante valor probatório, mormente quando corroboradas por depoimentos de policiais que ratificam, em juízo, de forma coerente e concisa, as informações prestadas na fase policial. **3. Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.** 4. Apesar de a menoridade relativa não influir no resultado quantitativo da pena intermediária em face da impossibilidade de fixação da reprimenda aquém do piso previsto pelo legislador (Súmula nº 231 do STJ e 42 do Grupo de Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça), há que se reconhecê-la, vez que, à época do



fato, 17.11.2013, o acusado, nascido em 13.07.1995, contava com 18 (dezoito) anos de idade. 5. O regime prisional inicialmente fixado observou o disposto no art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal, tendo em vista o montante da pena aplicada ao acusado, pelo que não há que se falar em alteração.” (TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Relª Desª Kárin Emmerich – DJ: 11/11/2014) - grifei.

No caso dos autos, conforme depoimentos obtidos, inclusive, com a confissão do adolescente na esfera policial, Pedro Lucas Dias Ferreira (fls. 09), não há dúvidas da sua participação na empreitada criminosa.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO

Impossível, ainda, desclassificar a conduta a que restou condenado (roubo majorando pelo concurso de pessoas) para o delito de furto.

Isso porque, segundo o caderno processual, restou configurada a grave ameaça contra a vítima, diante do emprego de simulacro de arma de fogo.

Em que pese que o uso da arma tenha sido simulado, a grave ameaça, elementar do delito de roubo, configurou-se, pois o ofendido, acreditando que ela existia, sentiu-se ameaçado e entregou o bem (celular).

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO A PEDESTRES. CONDENAÇÃO. Mantida a condenação, diante da palavra das vítimas e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, todas uníssonas no sentido de que as vítimas reconheceram os réus como autores do delito. Alie-se a isso a apreensão dos celulares das vítimas em poder dos acusados. **DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. Não cabe a desclassificação para furto, pois os réus simularam estar portando arma de fogo, ameaçando as vítimas, fazendo, com a ameaça, que os ofendidos entregassem os celulares, fica caracterizado o roubo. MULTA. A multa, uma vez cominada no tipo penal como sanção, não pode ser afastada da condenação. RECURSO**



DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70074309709, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 25/04/2018) - grifei

3. DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO:

Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, temos que ele deve ser denegado.

Isso porque, a mencionada substituição encontra óbice no fato de o delito ter sido praticado com grave ameaça à pessoa da vítima (inciso I do art. 44 do Código Penal).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência de provas. Não ocorrência. Declarações e reconhecimento da vítima. Credibilidade Harmonia com o contexto probatório. Desclassificação para furto tentado. Inviabilidade. Grave ameaça demonstrada pela simulação do uso de arma de fogo. Dosimetria. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Isenção do pagamento da pena de multa. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. **Delito praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa. Óbice legal. Art. 44, inciso I, do Código Penal.** Desprovimento. Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas. A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas do fato, assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos. Não se desclassifica para furto o delito de roubo praticado com grave ameaça à pessoa, mediante a simulação de estar o agente portando arma de fogo. Considerando a relevância das circunstâncias



judiciais desfavoráveis ao réu, que ultrapassaram os limites ínsitos ao tipo penal, impõe-se a manutenção da reprimenda básica acima do mínimo previsto na cominação legal. Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente de parâmetro para a fixação de seu valor. Inviável a substituição da pena corporal nos delitos praticados mediante grave ameaça e violência à vítima, em atenção ao óbice disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. (TJPB - APC nº 0003212-24.2015.815.2002 - Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior - DJe 24.08.2017) - grifei

4. DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO

FORMAL:

Da atenta leitura à sentença, em especial na parte da dosimetria, verifica-se que a juíza aplicou o concurso material de crimes (art. 69 do CP), entre os delitos de roubo e de corrupção de menores.

No entanto, a orientação jurisprudencial é de que se trata de concurso formal.

Sobre o assunto:

“APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº. 8.069/90. PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO. CONFIRMADA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. PENAS-BASE. MANTIDAS. REDUÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. TENTATIVA. MENOR GRAU DE DIMINUIÇÃO. CONCURSO FORMAL ENTRE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIDO. MULTA E CUSTAS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS. 1. (...) **9. Segundo a recente orientação jurisprudencial do STJ, deve**



ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores na hipótese em que, mediante uma única ação, o acusado praticou ambos os delitos, tendo o menor sido corrompido em razão da prática do delito patrimonial. 10. Incabível a isenção da pena de multa, expressamente cominada no tipo penal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, por ser o acusado o único responsável pelo seu pagamento, a sua fixação não implica em violação ao princípio da intranscendência. 11. A condenação ao pagamento das custas é consectário legal da condenação, não havendo falar em isenção pela pobreza, devendo apenas ser suspensa a sua exigibilidade no caso em que o acusado foi patrocinado pela Defensoria Pública, presumindo-se o seu estado de pobreza. **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.”** (TJRS - APC N° 70073100448 - Relª Desª Cristina Pereira Gonzales, J. em 10/05/2017) - grifei

Assim, reconheço, de ofício, o concurso formal de crimes e, nos termos do art. 70, 1ª parte, do CP, elevo a pena mais grave (5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa) em 1/6 (um sexto), resultando uma reprimenda definitiva de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para, mantida a condenação, redimensionar, de ofício, a pena imposta para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, reconhecendo o concurso formal de crimes.

É o meu voto.

A cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º vogal), e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

